



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23/2020

Ofício Nº 154 /2020–DPPB/GDPG

João Pessoa, 26 de outubro de 2020.

Excelentíssimo Senhor;

DEPUTADO ADRIANO CESAR GALDINO DE ARAÚJO

Presidente da Assembléia Legislativa

Assunto: Encaminha Anteprojeto de Lei - Justificativa

Senhor Presidente;

Senhores Membros do Poder Legislativo Estadual:

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências, Projeto de Lei Complementar que tem o objetivo alterar a Lei Complementar Estadual n º 104 de 23 de Maio de 2012 com fito em modernizar as atividades administrativas da Defensoria Pública e promover economia, atendendo aos princípios administrativos da eficiência e da economicidade.

Atualmente os cargos denominados de **Gerente Executivo de Execução Penal e Acompanhamento de Penas Alternativas**, **Gerente Operacional de Articulação com os Estabelecimentos Penais**, **Gerente Operacional de Controle e Acompanhamento de Penas** e **Gerente Executivo de Atendimento** (art. 54 LCE 104/12), são exercidos exclusivamente por Defensores Públicos, o que impede que estes cargos sejam ocupados por servidores especializados em gestão pública.

Quando um Defensor Público assume tais cargos, implica em que este deixa de atuar em sua vara de lotação ou acumulação de sua atividade fim, passando para a atividade



**DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DA PARAÍBA**

meio da Defensoria Pública, o que não contribui para eficiência do órgão e prestação de serviço quanto ao seu objeto.

Por outro lado, tais funções sendo exercidas por funcionários com habilidades em gestão pública contribuirá para que a Defensoria Pública possa aumentar a excelência em sua administração.

Inexistirá aumento de despesa com pessoal, na medida que funcionários designados para exercer tais cargos percebem como remuneração até 50% (cinquenta por cento) do subsídio do Defensor Público.

Exclusão do Inciso VIII do art. 101 e vedação do artigo 115 da LCE 104/12.

No que concerne a economicidade, as mudanças propostas alteraram os artigos 101 e 115 da Lei Complementar Estadual 104 de 23 de maio de 2012 e visam proporcionar economia de custos para Defensoria Pública.

Atualmente, por força da Lei de regência da Defensoria Pública (LCE 104/12), é obrigatório o órgão efetivar o pagamento da anuidade dos Defensores Públicos que possuem inscrição na OAB – Ordem dos Advogados do Brasil, contudo, tal inscrição não é obrigatória para que o Defensor Público exerça seu mister, vez que, na realidade, a própria Lei Complementar nº 104/2012 veda o exercício da advocacia privada por parte do Defensor Público, sendo assim, se torna um contrassenso a referida Lei proibir o exercício da Advocacia privada ou tempo que determinar que a Defensoria Público efetue os pagamentos das anuidades da inscrição profissional dos Defensores Públicos cujo exercício ela vem a proibir. Sendo assim, indiscutível que, com a abolição dessa obrigação financeira, a Defensoria promoverá considerável economia de custos.

Parâmetros Legais:

O presente pleito está lastreado em decisões prolatadas por tribunais superiores, entendendo pela não obrigatoriedade de Defensores Públicos serem inscritos nos quadros da OAB por serem agentes políticos, a teor: STF – ADIN 4636 e ADIN 5.334/DF



**DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DA PARAÍBA**

Desta forma, passamos as vossas mãos minuta de Projeto de Lei requerendo sua tramitação em caráter de urgência nesta casa legislativa.

Aproveitamos para renovar à Vossas Excelências nossos votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

RICARDO JOSÉ COSTA SOUZA BARROS

Defensor Público Geral do Estado



**DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DA PARAÍBA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23/2020

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 104 de 23 de maio de 2012, que dispõe sobre cargos de natureza administrativa e de atividades meio da Defensoria Pública do Estado da Paraíba e exclui a obrigatoriedade do pagamento da inscrição profissional.

Art. 1º - ficam revogados os incisos III, IV, V e VI do artigo 54 da Lei Complementar Estadual 104 de 23 de maio de 2012;

Art. 2º - Fica revogado o inciso VIII do artigo 101 da Lei Complementar Estadual 104 de 23 de maio de 2012;

Art. 3º - Fica revogado o artigo 115 da Lei Complementar Estadual 104 de 23 de maio de 2012;

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

João Pessoa, 26 de outubro de 2020.

PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA